

DOCUMENTO 11



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANT'ANA DO
LIVRAMENTO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO N° 5001668-32.2016.4.04.7106/RS

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, já qualificado nos autos do processo eletrônico em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores signatários, em atendimento ao despacho catalogado no Evento nº 102, dizer e requerer o que segue.

1 – BREVE RELATO

O ente municipal, através da petição veiculada no Evento nº 94, comprovou o cumprimento parcial da sentença (Evento nº 30) e postulou, alternativamente, a exclusão da multa que totalizava a cifra de R\$ 4.454.512,65 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos) ou sua redução.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou sua concordância com a minoração da multa aplicada ante o parcial e superveniente cumprimento da sentença, como se vê no Evento nº 100.

Com efeito, o magistrado federal acolheu o pleito do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Município e reduziu o montante da multa para a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar o atendimento do item faltante.

2 – CUMPRIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA

O ente demandado, em sua manifestação constante no Evento nº 94, demonstrou e elucidou os itens dos Espelhos de Avaliação do Ministério Público Federal, até então cumpridos. Remanescedo evidenciado que a única pendência tratava-se da disponibilização do **"RELATÓRIO ESTATÍSTICO CONTENDO A QUANTIDADE DE PEDIDOS DE INFORMAÇÃO RECEBIDOS, ATENDIDOS E INDEFERIDOS, BEM COMO INFORMAÇÕES GENÉRICAS SOBRE OS SOLICITANTES"** (Art. 30, III, da Lei nº 12.527/2011).

Posteriormente à devida apreciação dessa manifestação, o Magistrado fixou o prazo de 90 (noventa) dias para o atendimento da mencionada pendência, consoante despacho exarado no Evento nº 102.

Assim, o Departamento de Tecnologia de Informação – DTI obteve êxito no atendimento de absolutamente todos os itens dos Espelhos de Avaliação do Ministério Público Federal, implantando de forma integral o Portal da Transparência.

Acosta-se aos autos os comprovantes do atendimento total da sentença, inclusive com a implementação da última pendência, qual seja, do RELATÓRIO ESTATÍSTICO CONTENDO A QUANTIDADE DE PEDIDOS DE INFORMAÇÃO RECEBIDOS, ATENDIDOS E INDEFERIDOS, BEM COMO INFORMAÇÕES GENÉRICAS SOBRE OS SOLICITANTES. Como se vê na documentação ora anexada, o DTI.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

através do Memorando nº 005/2020, atualizou a demonstração do atendimento dos itens do Espelho de Avaliação do MPF, destacando o cumprimento do item 7 a partir da página 6.

Desta feita, o ente municipal realizou a implementação do Portal da Transparência, em total cumprimento da sentença, da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto nº 7.185/2010.

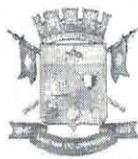
3 – EXCLUSÃO DA MULTA

In initio, a multa pelo descumprimento da condenação à obrigação de fazer chegou a R\$ 4.454.512,65 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos).

Após a demonstração do cumprimento parcial da obrigação imposta na sentença, a multa foi minorada para a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme decisão exarada no Evento nº 102.

A fim de evitar tautologia em relação à argumentação dispensida no item “2. DA MULTA COERCITIVA”, da manifestação veiculada no Evento 94, acrescenta-se apenas o que segue.

Como elucidado nas linhas anteriores, o ente demandado cumpriu de forma integral a obrigação que lhe foi imposta pelo Poder Judiciário, implementando o Portal da Transparência, em atendimento de todos os itens dos Espelhos de Avaliação do MPF e, consequentemente, dos requisitos exigidos pela da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto nº 7.185/2010.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Pois a última e única pendência que havia era a disponibilização do "RELATÓRIO ESTATÍSTICO CONTENDO A QUANTIDADE DE PEDIDOS DE INFORMAÇÃO RECEBIDOS, ATENDIDOS E INDEFERIDOS, BEM COMO INFORMAÇÕES GENÉRICAS SOBRE OS SOLICITANTES", o qual foi devidamente implantado, como demonstra o Departamento de Tecnologia de Informação – DTI em anexo.

Nota-se que a tutela almejada pelo órgão ministerial foi inteiramente satisfeita, sendo implementado o Portal da Transparência pelo Município.

O próprio Ministério Público, em seu Parecer catalogado no Evento nº 100, menciona que jamais a sua intenção foi a aplicação de multa coercitiva, mas tão somente a entrega da tutela pleiteada. Logo, não há razão para a manutenção da multa, visto que a municipalidade cumpriu integralmente a decisão.

Malgrado haja sido minorada a multa coercitiva, o Município ainda poderá amargar prejuízos de várias ordens, como, *verbi gratia*, a inadimplência de fornecedores, a inexecução de relevantes obras públicas nos diversos setores da sociedade, o atraso na folha de pagamento dos servidores públicos municipais, entre outros, como já esposado no item "2. DA MULTA COERCITIVA", da manifestação veiculada no Evento 94, e no próprio despacho anexado no Evento nº 102.

É cediço que, embora a quantia da multa tenha sofrido considerável redução, ainda é excessiva para o Município. Sabe-se que o cumprimento do julgado foi tardio, contudo, o ente logrou êxito em implementar o Portal da Transparência com todos os requisitos legais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

exigidos para o correto funcionamento.

Em razão de ser uma multa aplicada pelo Juiz, sem o requerimento do órgão ministerial, o Código de Processo Civil autoriza a sua exclusão. Veja-se o teor do art. 537, §1º, I e II, *in verbis*.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou exclui-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Diante do exposto, está claro que a multa se tornou incompatível e excessiva, uma vez que o Ministério Público Federal está adotando as providências necessárias para a eventual responsabilidade dos agentes públicos envolvidos e a astreinte apenas viria para onerar demasiadamente os cofres públicos.

Desta feita, o Município de Sant'Ana do Livramento querreia pela exclusão da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), haja vista que a decisão foi cumprida integralmente, restando o Portal da Transparência implementado com todos os requisitos legais.

4 – PEDIDO

Destarte, o ente demandado postula a EXCLUSÃO da multa aplicada, em virtude do integral cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, na forma autorizada pelo art. 537, §1º, I e II, da Cártila Processual.

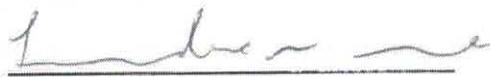


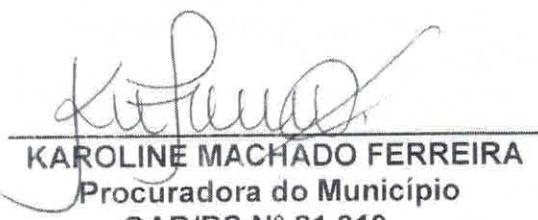
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

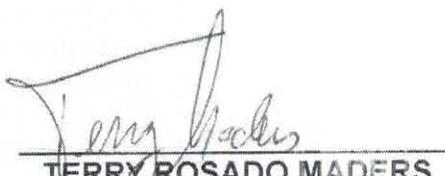
Nestes termos, pede deferimento.

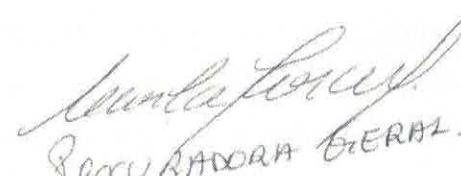
Sant'Ana do Livramento – RS, 06 de Fevereiro de 2020.


HANNY CAVALHEIRO JUNIOR
Procurador do Município
OAB/RS Nº 83.467


LEANDRO NOVELLI KRAUSE
Procurador do Município
OAB/RS Nº 97.885


KAROLINE MACHADO FERREIRA
Procuradora do Município
OAB/RS Nº 81.319


TERRY ROSADO MADEIRS
Procurador Município
OAB/RS Nº 82.430


Paula Lopes
PROCURADORA GERAL